

Como preencher as presentes condições especiais:

Onde vir < ... >, introduza a informação pertinente para as condições especiais. As frases entre parênteses retos [] só devem ser incluídas se forem pertinentes. Os parágrafos sombreados a cinzento só devem ser alterados em casos excepcionais, consoante os requisitos dos processos de concurso em causa.

Importa notar que as condições especiais preveem a possibilidade de certos desvios em relação às condições gerais. Outros desvios em relação às condições gerais exigem o consentimento prévio (a título de exceção) dos serviços competentes da Comissão Europeia.

Não se esqueça de apagar o presente parágrafo e todos os parênteses [] e < > na versão final das condições especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

ÍNDICE

Estas condições ampliam e completam, se necessário, as condições gerais que regem o contrato. Salvo disposição em contrário nas condições especiais, essas condições gerais continuam a ser plenamente aplicáveis. A numeração dos artigos das condições especiais não é consecutiva, mas segue a numeração dos artigos das condições gerais. Em casos excepcionais, e mediante autorização dos serviços competentes da Comissão, poderão ser acrescentadas outras cláusulas para abranger situações específicas.

O objeto do contrato será:

o fornecimento e entrega dos seguintes fornecimentos:

- lote n.º 1: <descrição geral com indicação das quantidades>
- lote n.º 2: <descrição geral com indicação das quantidades>
- lote n.º <...>

Ordem de precedência dos documentos contratuais

Os documentos a seguir indicados são considerados parte integrante do presente contrato e devem ser lidos e interpretados como tal, pela seguinte ordem de precedência:

- as condições principais;
- as condições especiais;
- as condições gerais (Anexo I);
- as especificações técnicas (Anexo II [incluindo esclarecimentos antes do prazo de apresentação das propostas e atas da reunião de informação/visita ao local];
- a proposta técnica (Anexo III [incluindo esclarecimentos do proponente fornecidos durante a avaliação das propostas]);
- a discriminação orçamental (Anexo IV);
- [formulários especificados e outros documentos relevantes (Anexo V)];

Os diversos documentos que compõem o contrato devem ser considerados mutuamente explicativos; em caso de ambiguidade ou divergência, prevalecerão pela ordem em que aparecem acima. As adendas terão a ordem de precedência do documento que alteram.

Artigo 2.º Língua do contrato

2.1 A língua utilizada será o português.

Artigo 4.º Comunicação

4.1 Detalhes de Comunicação.

4.5 & 4.6 Comunicação por correio ou e-mail

Para efeitos do presente contrato, as comunicações por correio ou correio eletrónico devem ser enviadas para os seguintes endereços:

Entidade adjudicante:

Agência Italiana de Cooperação para o Desenvolvimento
Gabinete em Maputo (AICS Maputo), Rua Damiao de Gois n.381, Maputo
Email: maputo@aics.gov.it

O Contratante:

[Nome completo]
[Funcao]
[Nome da empresa]
[Endereco oficial]
Email: [email completo]

[Artigo 6.º Subcontratação

6.3 **Unicamente para o FED:** Aquando da escolha dos subcontratantes, o adjudicatário deve dar preferência às pessoas singulares ou às empresas dos Estados ACP que tenham a capacidade de implementar as tarefas exigidas em condições idênticas.]

Artigo 7.º Documentos a apresentar

<Indicar as peças desenhadas e outros documentos a fornecer e, se necessário, o procedimento a utilizar pela entidade adjudicante e pelo gestor do projeto para aprovar as peças desenhadas e outros documentos fornecidos pelo adjudicatário>

Artigo 8.º Assistência em matéria de regulamentação local

<Indicar os procedimentos para obtenção de vistos, autorizações ou licenças ou, no mínimo, precisar a documentação a consultar, se necessário>

Artigo 9.º Obrigações gerais

9.9 <Indicar as atividades específicas a implementar pelo contratante para dar cumprimento às sua obrigação mínima em matéria de visibilidade e, se for caso disso, quaisquer outras atividades acordadas pela Comissão Europeia. Estas atividades devem cumprir os mais recentes requisitos de comunicação e

visibilidade, das ações externas da União Europeia, elaborados e publicados pela Comissão Europeia.>

Artigo 10.º Origem

10.1 [No âmbito do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 (contratos/lotos inferiores a 100 000 EUR ao abrigo do REC) e do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, com exceção do Regulamento ICSN 2021/948 de 27 de maio de 2021: Todos os produtos adquiridos podem ser originários de qualquer país.]

[No âmbito do Regulamento ICSN 2021/948 de 27 de maio de 2021 ao abrigo do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027: Todos os produtos adquiridos devem ser originários de um país de origem elegível, tal como definido em o Regulamento ICSN 2021/948 de 27 de maio de 2021. Neste contexto, entende-se por «origem» o local onde os produtos são extraídos, cultivados, produzidos ou fabricados. A origem dos produtos deve ser determinada em conformidade com as regras do Código Aduaneiro Comunitário ou com os acordos internacionais relevantes aplicáveis.]

[No âmbito do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 (contratos/lotos superiores a 100 000 EUR ao abrigo do REC e independentemente do valor de outros instrumentos): Todos os produtos adquiridos devem ser originários de um país de origem elegível, tal como definido em <inserir o instrumento de financiamento do projeto/programa>. Neste contexto, entende-se por «origem» o local onde os produtos são extraídos, cultivados, produzidos ou fabricados. A origem dos produtos deve ser determinada em conformidade com as regras do Código Aduaneiro Comunitário ou com os acordos internacionais relevantes aplicáveis.]

[FED: os produtos originários da UE incluem os produtos originários dos países e territórios ultramarinos.]

<Indicar as eventuais derrogações autorizadas à regra da origem>

Artigo 11.º Garantia de execução

11.1 [O montante da garantia de execução é de <inserir percentagem entre 5 % e 10 %> % do preço total do contrato, incluindo os eventuais montantes estipulados em adendas ao mesmo.]

OU: Para os contratos de valor inferior ou igual a 150 000 EUR, a entidade adjudicante pode decidir, com base em critérios objetivos como o tipo e o valor do contrato, não exigir a referida garantia.

[Não é exigida garantia de execução.]

Artigo 12.º Responsabilidade e seguros

12.1, alínea a) <Indicar os requisitos específicos em matéria de responsabilidade por danos causados aos fornecimentos>

[Se considerar necessário fixar um limite diferente do referido nas condições gerais, acrescente a seguinte cláusula :

«Em derrogação do disposto no artigo 12.1(a), segundo parágrafo, das condições gerais, a indemnização por danos causados aos fornecimentos imputáveis à responsabilidade do adjudicatário perante a entidade adjudicante está limitada a um montante equivalente a <inserir o montante, que pode ser um múltiplo ou uma fração do valor do contrato.>»]

12.1, alínea b) <Indicar os requisitos específicos em matéria de responsabilidade por danos causados à entidade adjudicante>

[Se considerar necessário fixar um limite diferente do referido nas condições gerais, acrescente a seguinte cláusula:

«Em derrogação do disposto no artigo 12.1(b), segundo parágrafo, das condições gerais, a indemnização por danos imputáveis à responsabilidade do adjudicatário perante a entidade adjudicante está limitada a um montante equivalente a <inserir o montante, que pode ser um múltiplo ou uma fração do valor do contrato.>»]

12.2, alínea a), primeiro parágrafo <Indicar os requisitos específicos relativos ao momento em que deve ser apresentada a prova da celebração de um seguro adequado>

[Se considerar necessário fixar condições distintas relativas ao momento em que deve ser apresentada a prova da cobertura de seguro, inserir a cláusula seguinte:

Em derrogação do disposto no artigo 12.2, alínea a), primeiro parágrafo, das condições gerais, [indicar até quando], o adjudicatário deve assegurar que ele próprio, o seu pessoal, os seus subcontratantes e qualquer pessoa pela qual seja responsável estão devidamente segurados junto de seguradoras reconhecidas no mercado internacional de seguros, a menos que a entidade adjudicante tenha dado o seu consentimento expreso por escrito relativamente a uma seguradora específica.]

12.2, alínea a), segundo parágrafo <Indicar os requisitos específicos relativos ao momento em que os requisitos em matéria de comunicação das notas de cobertura e/ou dos certificados de seguro devem ser cumpridos>

[Se considerar necessário fixar condições distintas relativas ao momento que as notas de cobertura e/ou os certificados de seguro devem ser comunicados, inserir a cláusula seguinte:

Em derrogação do disposto no artigo 12.2, alínea a), segundo parágrafo, das condições gerais, [indicar até quando] o adjudicatário deve apresentar à entidade adjudicante todas as notas de cobertura e/ou os certificados de seguro que atestam que cumpriu plenamente as suas obrigações em matéria de seguro.]

12.2, alínea b), segundo parágrafo <Indicar os requisitos específicos relativos à cobertura do transporte de fornecimentos>

Este tipo de seguro varia em função do tipo de transporte (terrestre, aéreo ou marítimo) e da natureza dos riscos a cobrir: carga, armazenamento intermédio, descarga, incluindo acondicionamento e proteção, roubo, danos, perda, danos causados pela água, etc.

Caso sejam utilizados Incoterms, o adjudicatário subscreve um seguro de transporte na medida em que assuma os riscos desse mesmo transporte. A questão do âmbito dos riscos assumidos pelo adjudicatário (vendedor) depende em especial dos Incoterms utilizados:

- **DDP (Delivered Duty Paid):- Entregue com direitos pagos:** Incotermo que impõe ao vendedor obrigações máximas no que respeita aos riscos do transporte e de perda, bem como aos danos associados às mercadorias a fornecer:

«o vendedor entrega as mercadorias no momento em que estas são colocadas à disposição do comprador, desalfandegadas para importação no meio de transporte, prontas para desembarque no local de destino designado. O vendedor assume todos os riscos e custos associados ao transporte das mercadorias até ao local de destino e tem a obrigação de desalfandegar as mercadorias, não só para exportação, mas também para importação, pagar eventuais direitos de importação e de exportação e cumprir todas as formalidades aduaneiras.»¹ A transferência dos riscos e dos custos ocorre no local de descarga das mercadorias, no local de destino acordado.

- **DAP (Delivered At Place) - Entregue no local:** Incotermo que impõe ao comprador todos os riscos e custos do desalfandegamento para importação:

o vendedor entrega as mercadorias no momento em que estas são colocadas à disposição do comprador, no meio de transporte, prontas para descarga no destino designado. O vendedor assume todos os riscos associados ao transporte das mercadorias até ao local de destino designado², incluindo o desalfandegamento para exportação, mas não para importação, no porto ou na fronteira do destino acordado.

Artigo 13.º Programa de implementação das tarefas

- 13.2 [Se necessário, <indicar o calendário para apresentação e aprovação do programa de implementação das tarefas, incluindo datas e prazos>]

Artigo 14.º Peças desenhadas do adjudicatário

- 14.1 <Indicar as peças desenhadas e/ou amostras exigidas ao adjudicatário, os respetivos processos de aprovação, assim como os eventuais requisitos referentes aos manuais.>

Artigo 15.º Suficiência dos preços da proposta

¹ Ver <http://www.iccwbo.org/incoterms/>

² Idem.

- 15.1 < Especificar quaisquer disposições adicionais relativas ao artigo 15.º das condições gerais >

Artigo 16.º Regime fiscal e aduaneiro

- 16.1 <Indicar se as condições de entrega são DAP e não DDP como mencionado nas condições gerais>

Artigo 17.º Patentes e licenças

- 17.1 <Indicar se está prevista uma derrogação ao artigo 17 das condições gerais>

Artigo 18.º Ordem de início dos trabalhos

- 18.1 <Especifique a data em que deve ter início a entrega da mercadoria/a execução das tarefas >

Ou

- 18.1 [A entidade adjudicante deve informar o contratante, por meio de uma ordem de entrega, da data em que terá início a entrega dos bens ou a execução das tarefas.]

Artigo 19.º Período de implementação das tarefas

- 19.1 <Especificar o prazo de entrega e o período de execução das tarefas em relação à data prevista no artigo anterior. Repetir para cada lote, se for o caso.>

O prazo de entrega será <inserir data e hora>.

O período de execução das tarefas será de [inserir número] meses.

Artigo 24.º Qualidade dos fornecimentos

- 24.2 <Indicar se é exigida uma receção técnica preliminar>

Artigo 25.º Inspeções e ensaios

- 25.2 <Indicar os locais/bens que serão objeto de inspeções e ensaios em conformidade com o artigo 25.º das condições gerais, bem como as modalidades práticas de execução dos ensaios>

Artigo 26.º Princípios gerais para os pagamentos

- 26.1 Os pagamentos devem ser efetuados em [euros] [<código ISO da moeda nacional> unicamente para a gestão indireta nos seguintes casos: i) quando limitações jurídicas ou locais imponham excecionalmente a utilização da moeda nacional; ii) quando necessário, para os contratos no âmbito da componente adiantamentos de um orçamento-programa].

<Indicar as condições administrativas ou técnicas que regem o pagamento de pré-financiamentos ou pagamentos finais> Não está previsto pré-financiamento no presente contrato.

Os pagamentos são autorizados e efetuados por <indicar o endereço da unidade responsável e outras informações úteis>.

[Em caso de gestão indireta *ex ante* e sempre que as faturas sejam apresentadas às autoridades do país da entidade adjudicante, o adjudicatário deve comunicar esse facto à Comissão Europeia, <indicar o endereço da unidade responsável se for esta opção>, enviando-lhe uma cópia da correspondência.]

26.3 [Contratos a título do 10.º FED unicamente: Em derrogação, os pagamentos de pré-financiamento serão efetuados no prazo de 90 dias a contar da data de registo pela entidade adjudicante de uma fatura admissível. O pagamento final ao adjudicatário dos montantes devidos deve ser efetuado no prazo de 90 dias a contar da receção provisória dos bens, após receção pela entidade adjudicante de uma fatura admissível.]

[Contrato em gestão indireta ao abrigo do orçamento geral da União unicamente: Em derrogação, o pagamento final ao adjudicatário dos montantes devidos deve ser efetuado no prazo de 90 dias após a receção pela entidade adjudicante de uma fatura e do pedido de certificado de receção provisória.]

[Contratos em gestão indireta a título do orçamento geral da União em relação aos quais tenha sido assinada uma convenção de financiamento antes de 1.1.2013 unicamente: Em derrogação, o pagamento final ao adjudicatário dos montantes devidos deve ser efetuado no prazo de 45 dias a contar da receção provisória dos bens, após receção pela entidade adjudicante de uma fatura admissível.]

[Contratos em gestão indireta a título do 11.º FED unicamente nos casos em que a Comissão executa pagamentos: Em derrogação, os pagamentos de pré-financiamento serão efetuados no prazo de 60 dias a contar da data de registo pela entidade adjudicante de uma fatura admissível. O pagamento final ao adjudicatário dos montantes devidos deve ser efetuado no prazo de 90 dias a contar da receção provisória dos bens, após receção pela entidade adjudicante de uma fatura admissível.]

26.5 Para obter os pagamentos, o adjudicatário deve transmitir à autoridade referida no artigo 26.º, n.º 1:

a) [Para o pré-financiamento a 40 %], [a garantia de pré-financiamento][e inserir uma das seguintes frases:

[se o preço total do contrato for inferior ou igual a 60 000 EUR:]

[Em derrogação do disposto no artigo 26.5 das condições gerais, não é exigida uma garantia de pré-financiamento.]

[se o preço total do contrato for superior a 60 000 EUR:]

[Quando i) o montante do pré-financiamento solicitado for igual ou inferior a 300 000 EUR e ii) a entidade adjudicante não exigir uma

garantia financeira na sequência de uma análise de risco¹, em derrogação do artigo 26.5 das condições gerais, não é exigida uma garantia de pré-financiamento.]

- b) [Para o saldo de 60 %], [Para o saldo de 100 %] a(s) fatura(s) [em triplicado] juntamente com o pedido de receção provisória dos fornecimentos.

26.9 <Indicar se o contrato contém uma cláusula de revisão dos preços. Esta cláusula deve ser elaborada pelos serviços competentes da Comissão Europeia em conformidade com os seus procedimentos internos.>

Artigo 28.º Pagamentos em atraso

28.2 [Em caso de gestão indireta:

Em derrogação do artigo 28.2 das condições gerais, uma vez decorrido o prazo fixado no artigo 26.3, o adjudicatário tem direito, se apresentar um pedido nesse sentido, a receber juros de mora à taxa e relativamente ao período mencionados nas condições gerais. Deve apresentar um pedido nesse sentido nos dois meses subsequentes à receção do pagamento em atraso.]

Artigo 29.º Entrega

29.3 <Especificar quaisquer requisitos em matéria de embalagem>

[As embalagens tornam-se propriedade do beneficiário, sob reserva de considerações ambientais].

Ou [As embalagens permanecem propriedade do adjudicatário, sob reserva de considerações ambientais].

29.5/6/7 <Precisar os requisitos em matéria dos documentos que devem acompanhar cada entrega, assim como em matéria de marcação das embalagens>

Artigo 31.º Receção provisória

O auto de receção provisória deve ser elaborado em conformidade com o modelo que figura no anexo C11. <Indicar, se necessário, as modalidades pormenorizadas de receção provisória>

[Contratos em gestão descentralizada/indireta a título do orçamento geral da União em relação aos quais tenha sido assinada uma convenção de financiamento antes de 1.1.2013 unicamente:

- 31.2. Em derrogação, o adjudicatário pode, mediante notificação ao gestor do projeto, solicitar um auto de receção provisória quando os fornecimentos se encontrarem prontos para serem sujeitos a essa mesma receção provisória. Num prazo de 45 dias a contar da receção do pedido do adjudicatário, o gestor do projeto deve:
- emitir o auto de receção provisória destinado ao adjudicatário, com cópia para a entidade adjudicante, indicando as suas eventuais reservas e,

¹ Essa avaliação de risco é exigida, por exemplo, quando é adjudicado um contrato a uma empresa que não satisfaz, ela própria, os critérios de seleção, mas que recorre às capacidades de outra empresa.

nomeadamente, a data em que, em sua opinião, os fornecimentos foram completados em conformidade com o contrato e se encontravam prontos para a receção provisória; ou

- rejeitar o pedido, fundamentando a sua decisão e especificando as medidas que, em sua opinião, o adjudicatário deve tomar para que o auto seja emitido.

O prazo para a emissão, pela entidade adjudicante, do auto de receção provisória destinado ao adjudicatário não deve ser considerado incluído no prazo aplicável aos pagamentos indicado no artigo 26.3.]

[Contratos a título do FED unicamente:

Em derrogação do disposto no artigo 31.2, segundo parágrafo, o prazo para a emissão, pela entidade adjudicante, do auto de receção provisória destinado ao adjudicatário não deve ser considerado incluído no prazo aplicável aos pagamentos indicado no artigo 26.3.]

Artigo 32.º Obrigações decorrentes da garantia

- 32.6 <Indicar, se necessário, quaisquer obrigações adicionais no âmbito da garantia, por exemplo uma garantia comercial>
- 32.7 Esta garantia deverá ser válida durante <período a precisar, no máximo um ano> após a receção provisória.

Artigo 33.º Assistência pós-venda

- 33.1 <Precisar qualquer tipo de assistência pós-venda que o adjudicatário deverá prestar, bem como a proporção da garantia de execução afetada às atividades em causa.>

Artigo 40.º Resolução de litígios

Em caso de gestão direta:

- 40.4 [Quaisquer litígios que possam surgir ou resultar do presente contrato e que não possam ser resolvidos amigavelmente entre as partes são da competência exclusiva dos Tribunais de Bruxelas, Bélgica.]

Em caso de gestão indireta:

Orçamento geral da União

UM DOS DOIS

- 40.4 [Quaisquer litígios que possam surgir ou resultar do presente contrato e que não possam ser resolvidos de outro modo são da competência exclusiva dos Tribunais de <especificar> em conformidade com a legislação nacional do Estado da entidade adjudicante.]

OU

- 40.4 [Quaisquer litígios que possam surgir ou resultar do presente contrato e que não possam ser resolvidos de outro modo serão submetidos à arbitragem de <precisar o órgão competente> em conformidade com as normas de arbitragem

da [Câmara de Comércio Internacional] [Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional] [<outros procedimentos reconhecidos internacionalmente, a especificar>].]

[FED:

[Quaisquer litígios que possam surgir ou estar relacionados com o presente contrato e que não possam ser resolvidos de outro modo devem:

- a) no caso de um contrato nacional, ser resolvidos em conformidade com a legislação nacional da entidade adjudicante; e
- b) no caso de um contrato transnacional, ser resolvidos:
 - i) em conformidade com a legislação nacional do Estado da entidade adjudicante ou com as suas práticas internacionais estabelecidas, caso as partes no contrato assim o decidam; ou
 - ii) com recurso à arbitragem, em conformidade com as regras processuais de conciliação e arbitragem aplicáveis aos contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento, adotadas pela Decisão n.º 3/90 do Conselho de Ministros ACP-CEE de 29 de março de 1990 (JO L 382 de 31.12.1990, anexo A12 do guia prático) **Queira incluir no presente contrato o anexo A12 do guia prático.**]

Artigo 44.º Proteção de dados

[É inserido o seguinte texto para a gestão indireta]

[1. O tratamento, pela entidade adjudicante, de dados pessoais relacionados com o presente contrato é efetuado em conformidade com a legislação nacional do Estado da entidade adjudicante e com as disposições da respetiva convenção de financiamento.

2. Na medida em que o contrato abranja uma ação financiada pela União Europeia, a entidade adjudicante pode partilhar com a Comissão Europeia comunicações relacionadas com a execução do contrato. Estes intercâmbios devem ser efetuados com a Comissão exclusivamente com o objetivo de permitir que esta última exerça os seus direitos e obrigações ao abrigo do quadro legislativo aplicável e do acordo de financiamento com o país parceiro - entidade adjudicante. Os intercâmbios podem envolver transferências de dados pessoais (tais como nomes, dados de contacto, assinaturas e CV) de pessoas singulares envolvidas na execução do contrato (tais como adjudicatário, pessoal, peritos, estagiários, subcontratantes, seguradoras, garantes, auditores e consultores jurídicos). Nos casos em que o adjudicatário procede ao tratamento de dados pessoais no âmbito da execução do contrato, deve informar os titulares dos dados da possível transmissão dos seus dados à Comissão. Nos casos em que os dados pessoais são transmitidos à Comissão, esta procede ao seu tratamento em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a

Decisão n.º 1247/2002/CE¹ e como indicado na declaração de privacidade publicada no ePRAG.

[Artigo 45.º **Outras disposições adicionais**

<Aditar outras disposições aprovadas pelos serviços competentes da Comissão.>

* * *

¹ JO L 205 de 21.11.2018, p. 39.